



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Granja –CE
Referente à Licitação modalidade Concorrência do tipo Menor Preço Global
Concorrência Nº 2017.07.03.01

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

ANTONIA JAENE DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada OAB-PI nº 11759, CPF nº 023639873-30, residente e domiciliada a Rua José de Ribamar Rodrigues, nº 355, Bairro Flor dos Campos, CEP 64260-000, vem, amparada no disposto no art. 22, I e parágrafo 1º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

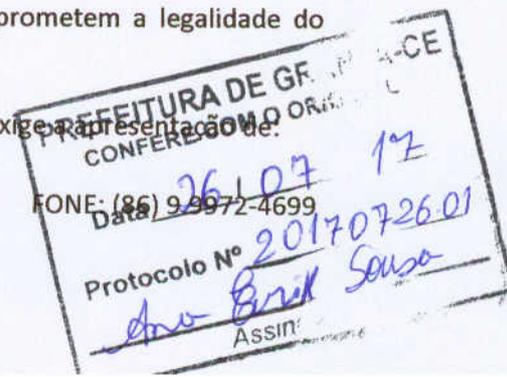
PREAMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata de licitação da modalidade Concorrência, no tipo Menor Preço Global para contratação para prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza urbana no município de Granja-CE.

A Impugnante contesta que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere a declarações e outras exigências (3.4.7), o edital exige a representação de:

Rua José de Ribamar Rodrigues, 355, Flor dos Campos, Piripiri-PI
e-mail: jaene@hotmail.com



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Granja –CE
Referente à Licitação modalidade Concorrência do tipo Menor Preço Global
Concorrência Nº 2017.07.03.01



“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

ANTONIA JAENE DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada OAB-PI nº 11759, CPF nº 023639873-30, residente e domiciliada a Rua José de Ribamar Rodrigues, nº 355, Bairro Flor dos Campos, CEP 64260-000, vem, amparada no disposto no art. 22, I e parágrafo 1º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

PREAMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata de licitação da modalidade Concorrência, no tipo Menor Preço Global para contratação para prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza urbana no município de Granja-CE.

A Impugnante contesta que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere a declarações e outras exigências (3.4.7), o edital exige a apresentação de:





“3.312- licença de operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015, que dispõe a atualização dos procedimentos, critérios, custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.”

E ainda na qualificação técnica no item 3.3.4 exige:

“Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico: 01 (um) engenheiro Civil e 01 (um) engenheiro Ambiental em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CRA- conselho regional de administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviço de características semelhantes ou superiores as pertinentes com o objetivo desta licitação.”

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seletor grupo do segmento.

DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

1- LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA SEMACE

O exame acurado do edital revela que fora inserir especificações técnicas incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93, qual seja, requer dos licitantes uma licença de operação – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse sentido, impende salientar a queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma



licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º;

§ 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou " evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constitui-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** "

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Em outra análise do caso, a resolução COEMA nº 10 de junho de 2015, no seu art. 2º, §2º, compreende as seguintes licenças:

(...)

§2º.

(...)

I – Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Terá prazo de validade igual a 1(um) ano.

II – Licença de Instalação (LI), autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Terá prazo de validade máximo igual a 2(dois) anos.

III – Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. Deverá considerar os planos de controle ambiental e terá prazo de validade mínima de 01 (um) ano e máxima de 03 (três) anos, de acordo com o Potencial Poluidor-Degradador.

Na RESOLUÇÃO COEMA Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015, diz que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Estado do Ceará **estão sujeitos** ao licenciamento ambiental gerido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE. No site da SEMACE (<http://www.semace.ce.gov.br/tipos-de-licenca-e-autorizacao-prazos-de-validade-e-renovacao/>), explica que após o requerimento do licenciamento, os prazos de análises estabelecidos pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), são de no mínimo 60 (sessenta) dias para cada modalidade de Licença, considerando o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiências Públicas, quando o prazo mínimo será de 120 (cento e vinte) dias e o máximo será de até 12 (doze) meses e ainda a contagem do prazo poderá ser suspensa, a Rua José de Ribamar Rodrigues, 355, Flor dos Campos, Piripiri-PI FONE: (86) 9.9972-4699 e-mail: jaene@hotmail.com

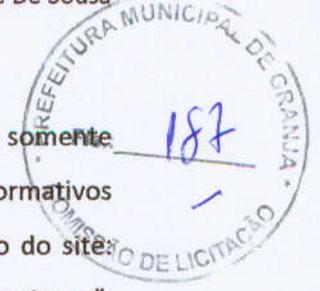
partir da solicitação, pela SEMACE, de estudos ambientais complementares ou de esclarecimentos pelo empreendedor, retornando sua contagem a partir do pronto atendimento (tela em anexo).



Diante do exposto resta claro que para a obtenção da licença de operação pedida no edital supra, é demorada, tendo em vista que o prazo que é dado pela SEMACE para obter o licenciamento é de 06 (seis) meses no mínimo, ou seja, os interessados a participar da licitação, não teriam tempo de receber o licenciamento a tempo, pois o edital apenas fora publicado no dia 03.07.2017 e a Sessão Pública para a entrega da documentação de habilitação, fora marcada para o dia 02 de agosto do presente ano.

Tal exigência torna-se abusiva e impossível de os licitantes receberem a licença a tempo da licitação. A licença de operação não deve ser condição prévia à efetiva contratação, assim como deve-se ter prazo razoável para a adequação da licitante CONTRATADA. O TCU já pacificou o assunto:

“Momento adequado para apresentação, pelo licitante vencedor, de licenças sanitária e ambiental. O Plenário referendou cautelar deferida pelo relator que determinou à Fundação Universidade do Amazonas que suspendesse o Pregão Eletrônico n.º 92/2009, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário [...]”. Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, mereceu destaque o fato de que, nada obstante o edital ter previsto que as exigências constantes do seu item 12.9 (“Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária” e “Licença de Operação Ambiental”) estariam adstritas ao licitante vencedor, tais requisitos teriam sido decisivos para inabilitar a representante e uma outra empresa que acudiu ao certame, as quais teriam ofertado preços significativamente menores que o orçado pela administração. Para o relator, a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005. A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: “Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo



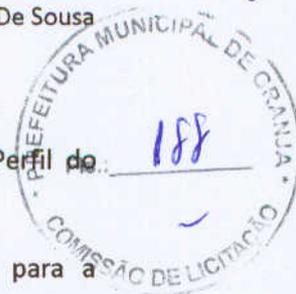
vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a Controle: 197/197 informativos inseridos. Última atualização do documento: 28/05/2014 Última edição do site: 27/05/2014 empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”. De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta “para que o eventual prejuízo ao erário” seja “de difícil reparação”. Decisão monocrática no TC- 001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010.

A apresentação da licença de operação deve ser futura, e não prévia ao julgamento, bastando para isso, a apresentação de termo de compromisso da empresa, disponibilizando-se à apresentar a licença dentro de prazo razoável, caso sagre-se vencedora.

Ainda sobre o tema, oportuníssimo momento para enfatizar que o Tribunal de Contas da União em reiteradas decisões vem determinando que seja proibida pelos órgãos públicos a inclusão de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame. (Acórdão 449/2005 - Plenário). Vale transcrever, nesse íterim, os demais precedentes:

“Identificação Acórdão 1878/2005 - Plenário Número Interno do Documento AC-1878-45/05-P 9. Finalmente, em decorrência do exame empreendido, o Analista instrutor propôs a adoção das seguintes medidas (fl. 510/516): "a) com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno, que o Tribunal assine o prazo de sessenta dias para que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Diretoria Regional de Minas Gerais e o Serviço Social da Indústria - Diretoria Regional de Minas Gerais, através da sua Comissão Permanente de Licitação do Sesi/Senai, adotem as seguintes providências relativas ao Edital de Concorrência 002/2005 ou outro que venha a sucedê-lo com a mesma finalidade: a.4.1) Abstenham-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, frustrando assim o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinadas estruturas físicas como sistema de suporte remoto tipo help desk, telefone 0800, sistema de suporte eletrônico e de gerenciamento de solicitações via web (nomeadamente





aquelas exigências contidas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 da planilha 'Perfil de Fornecedor' anexa ao Edital);"

O gestor público deve lembrar, de que está utilizando recurso do patrimônio para a contratação, e desta forma, está sujeito à legislação e decisões proteladas através de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, devendo assim, a R. Comissão de Licitação considerar o já exposto e ADEQUAR o Edital conforme estabelece a lei que rege as licitações.

2-EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL

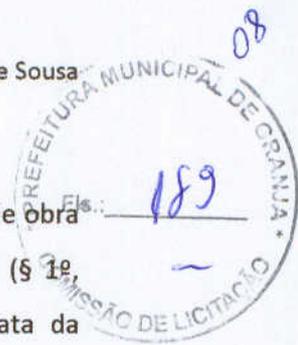
No edital supracitado, no item 3.3, fala da qualificação técnica, e mais especificamente o item fala 3.3.4 fala da capacitação técnico-profissional, o qual requer como responsável técnico: 1(um) engenheiro civil e 1(um) engenheiro ambiental.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta à comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência dos quatro profissionais (engenheiro Civil e Ambiental), prevista no Edital é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional



deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo). 1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa. 1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA. (...) VOTO (...) 2. Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L).

É altamente ilustrativo transcrever o Acórdão TC-0505/2014, da lavra do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges, do Tribunal de Contas, relativo à exigência excessiva de que o licitante possua profissionais de diversas áreas, que se aplica mutatis mutandis ao presente caso.



REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013 -1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9018/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. [...]
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que, em futuras licitações, especialmente em caso de contratação do mesmo objeto da licitação cancelada, observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: (...)
- 2.3 Abstenha-se de exigir, para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes;

No caso em apresso, resta, caracterizada violação aos princípios da isonomia, previstos no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, havendo presumido afastamento de possíveis interessados no certame licitatório.

A Lei nº 8.666/93 limita a exigência de comprovação técnico-profissional às parcelas mais significativas e de maior valor, haja vista que o objetivo maior do processo licitatório, nos termos do seu art. 3º, caput, não é o de garantir, exaustivamente, a regularidade da atividade do proponente, mas sim a de **propiciar à administração a proposta mais vantajosa, mediante a máxima competitividade**, que por sua vez é favorecida quando a administração dispensa um tratamento isonômico aos licitantes e observa, rigorosamente, o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

No âmbito dos contratos administrativos os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas prerrogativas, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação, se não vejamos.

O DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933, que Regula o exercício das profissões de **engenheiro**, de arquiteto e de agrimensor, no art. 28, alínea "h", fala que o **ENGENHEIRO CIVIL** é competente pra fazer estudo, projeto, direção, fiscalização e construção **das obras peculiares ao saneamento urbano e rural**. Já a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, no art. 7º, I, reza que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

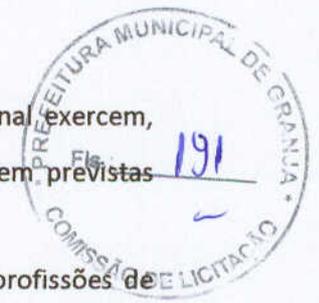
Diante do já exposto, **NÃO COMPETE À COMISSÃO LICITATÓRIA** limitar a capacidade de atuação dos Engenheiros Civis, considerando que já existem conselhos de fiscalização (já citados) para regularizar o exercício desses profissionais.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constitui proteção ao sagrado interesse Público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigência que extrapolam os comandos legais, qual seja, a exigência **INDEVIDA** de um Engenheiro Ambiental.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.



DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- 1- A exclusão do item 3.3.12 (declaração e outras exigências), do edital supra, posto que a licença de operação seja incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93, o qual, caso não seja excluído cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas,
- 2- Ou ainda, caso a Comissão Licitadora ainda entenda que a licença é relevância para o Município de Granja, que a R. Comissão REFORMULE o item 3.3.12 e adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, no sentido de que a licença de operação deva ser apresentada APENAS PELA EMPRESA QUE SE CONSAGRE VENCEDORA, dentro de um prazo RAZOÁVEL E JUSTO a ser determinado após a assinatura do contrato;
- 3- A reforma do item 3.3.4(capacitação técnica profissional) por suas irregularidades, e exigir tão somente a comprovação de um responsável técnico, qual seja, um ENGENHEIRO CIVIL.

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa da presente licitação.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Piripiri-PI, 25 de julho de 2017.



Antônia Jaene de Sousa OAB 11759-PI

